



PROCESSO N.º : 180.424-3/2024

PRINCIPAL : SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DE MATO GROSSO – SESP/MT

RESPONSÁVEIS : **CÉSAR AUGUSTO DE CAMARGO ROVERI** – Secretário de Estado de Segurança Pública – (a partir de 1º/1/2023)
HEVERTON MOURETT DE OLIVEIRA – Secretário Adjunto de Estado de Segurança Pública - Ordenador de Despesas – (a partir de 4/1/2023)
EDCARLA FERNANDES SILVA OLIVEIRA ROCHA – Chefe da Unidade Setorial de Controle Interno – (a partir de 1º/1/2021)
YVAN JACKSON DE OLIVEIRA PAIVA – Coordenador Contábil – (1º/1/2023 a 31/12/2023)
WALTERNEI FIGUEIREDO DE OLIVEIRA – Coordenador de Patrimônio e Almoxarifado – (10/7/2023 a 5/3/2024)
TEN. CEL. PM JEAN CARLO HOLZ – Superintendente Administrativo – (1º/1/2023 a 31/12/2023)
LAÍZE EMMI CORREA SANTOS – Gerente de Execução Orçamentária – (1º/1/2023 a 31/12/2023)
MARCO ANTÔNIO LOPES - Coordenador Financeiro da SESP/MT, período 01/1/2023 a 31/12/2023.

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - EXERCÍCIO DE 2023

RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

RAZÕES DO VOTO

Em conformidade com os preceitos constitucionais e regimentais deste Tribunal de Contas, a 4ª Secretaria de Controle Externo (Secex) apresentou, em caráter conclusivo, o Relatório de Auditoria referente ao exame das Contas Anuais de Gestão da Secretaria de Estado de Segurança Pública de Mato Grosso (SESP/MT), referente ao exercício de 2023, sob a responsabilidade do **Sr. César Augusto de Camargo Roveri**, Secretário de Estado de Segurança Pública de Mato Grosso.

Destaco que das sete irregularidades apontadas no Relatório Técnico Preliminar, após a análise da defesa apresentada pelos Responsáveis, a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas (MPC) opinaram pelo saneamento de todas as irregularidades, com a expedição de recomendação e determinações, ressaltando a necessidade de fixação de prazos para a implementação das determinações.

Superada as considerações iniciais, passo à análise das irregularidades imputadas ao Responsável **Sr. Marco Antônio Lopes**, Coordenador Financeiro da





SESP/MT, período 1º/1/2023 a 31/12/2023.

1) DB 99. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT (infringência aos ditames do Art. 1º, § 1º, da LRF).

1.1 Inscrição de Restos a Pagar na fonte/destinação de recursos nº 2.749 sem suficiência de Disponibilidade de Caixa, evidenciando um desequilíbrio financeiro (déficit) de R\$ 1.439.577,46 nessa fonte, o que contraria as disposições contidas no Art. 1º, § 1º, da LRF.

A Unidade Técnica, ao analisar a disponibilidade de Caixa e os Restos a Pagar até o final do exercício de 2023, constatou que a fonte/destinação de recursos “2.749 – Outras vinculações de transferências (EA)” apresentou indisponibilidade de Caixa Líquida para suportar os compromissos de curto prazo assumidos pela SESP/MT, especificamente daqueles inscritos em Restos a Pagar, no montante de R\$ 1.439.577,46 (um milhão quatrocentos e trinta e nove mil quinhentos e setenta e sete reais e quarenta e seis centavos).

Salientou que isso atenta contra a imposição de haver a observância à responsabilidade na gestão fiscal e ao equilíbrio das contas públicas, conforme previsão expressa do art. 1º, §1º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000¹ (LRF).

Em sua defesa², o Responsável, **Sr. Marco Antônio Lopes**, alegou que devido a uma falha inerente ao Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças (FIPLAN), o destaque orçamentário de um órgão para o outro, quando se ultrapassa o exercício financeiro, não fica registrado no órgão que deve realizar a despesa, o que gera a aparência de déficit, tendo em vista que não se consegue visualizar a existência do recurso no órgão executor da despesa.

Argumentou que o recurso financeiro era da Secretaria de Estado de Meio Ambiente de Mato Grosso (SEMA/MT) e o empenho cabia à SESP/MT, sendo repassado o recurso por destaque para fazer frente à liquidação da despesa correspondente, motivo pelo qual o recurso estava registrado como se fosse da

¹ Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

² § 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da segurança social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

² Doc. 546308/2024, pág. 12.





SEMA/MT no FIPLAN e não aparecia na fonte devida da SESP/MT, apesar de haver a plena cobertura financeira para o gasto.

A 4^a Secex acolheu as razões de defesa e constatou, por meio de consulta ao Sistema FIPLAN, a utilização da modalidade de transferência de créditos orçamentários “destaque”, quando ocorre saldos a executar transpostos para exercícios seguintes.

Ademais, verificou que a fonte/destinação de recursos n.^º 2.749 - Outras vinculações de transferências (EA), em 31/12/2023, apresentava saldo positivo de disponibilidade financeira líquida de R\$ 1.439.577,46. Motivo pelo qual considerou a irregularidade **DB99 sanada**.

O MPC acompanhou o posicionamento da Unidade Técnica, haja vista que os documentos probatórios foram capazes de esclarecer que o achado de irregularidade se trata de mera aparência de déficit, não havendo um desequilíbrio financeiro verdadeiro capaz de macular as finanças do órgão em avaliação.

Diante das alegações apresentadas pelo Responsável, corroboradas pela verificação da 4^a Secex no Sistema FIPLAN e pelo posicionamento do MPC, restou demonstrado que não houve déficit real nas finanças do órgão, mas apenas uma inconsistência decorrente do registro contábil da modalidade de destaque orçamentário entre a SEMA/MT e a SESP/MT.

Sendo assim, tendo em vista a comprovação de disponibilidade financeira líquida no valor de R\$ 1.439.577,46 e a plena cobertura dos recursos, **manifesto pelo saneamento da irregularidade DB99 (item 1.1)**.

Passo à análise das irregularidades imputadas ao Responsável **Sr. Walternei F. de Oliveira**, Coordenador de Patrimônio e Almoxarifado da SESP/MT, período: 10/7/2023 a 5/3/2024.

2) BB05. Gestão Patrimonial_Grave_05. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94, Lei 4.320/1964)

2.1 Ausência de levantamento de Inventário Físico-Financeiro de Bens Móveis com a indicação de caracterização individual de bens quanto aos aspectos quantitativos e qualitativos, acarretando a falta de integridade e de consistência do Balanço Patrimonial de 2023, contrariando as disposições contidas nos artigos 94 a 96 da Lei n.^º 4.320/64 e, bem como, as normatizações/orientações contidas na Portaria STN nº 548/2015.





2.2 Levantamento parcial de Inventário Físico Financeiro de Bens Imóveis, acarretando a não implementação integral e tempestiva de Procedimento Contábil Patrimonial (PIPCP) referente ao reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens imóveis, descumprindo as orientações e o prazo final fixado nas Portarias STN nºs. 634/2013, 548/2015 e 877/2018, e bem como não cumprimento das disposições contidas nos artigos 94 a 96 da Lei nº 4.320/64.

4) BB99_GESTÃO PATRIMONIAL_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Patrimonial, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT (infringência aos ditames do Art. 94 a 96 da Lei 4.320/64).

4.1 Ausência de levantamento de Inventário Físico-Financeiro de Estoques com a indicação de caracterização individual dos direitos/propriedades quanto aos aspectos quantitativos e qualitativos, acarretando a falta de integridade e de consistência do Balanço Patrimonial de 2023, contrariando as disposições contidas nos artigos 94 a 96 da Lei nº 4.320/64 e, bem como, as normatizações/orientações contidas na Portaria STN nº 548/2015.

A Unidade Técnica registrou que a gestão da SESP/MT, por meio da Portaria n.º 116/2023/GAB/SESP, instituiu comissões para a realização do Inventário Físico-Financeiro, bem como para a avaliação inicial e regularização das informações relativas aos bens patrimoniais móveis.

Nesse contexto, foi solicitado à gestão que apresentasse o Relatório Anual de Inventário Físico-Financeiro de Bens Móveis referente ao exercício de 2023.

Em resposta, a SESP/MT encaminhou cópias digitalizadas do processo interno n.º SESP-PRO-2023-67180. Todavia, a equipe técnica constatou que não foi elaborado o Relatório Anual de Inventário Físico-Financeiro de Bens Móveis, documento necessário e indispensável para a validação e certificação, tanto quantitativa quanto qualitativa, dos saldos patrimoniais registrados na contabilidade.

No tocante à realização do Inventário Físico-Financeiro de Bens Imóveis, a equipe técnica verificou que o levantamento foi executado apenas de forma parcial, abrangendo cerca de 76% do acervo patrimonial da SESP/MT.

Ademais, não foram incluídos os devidos reconhecimentos e/ou mensurações relativos às obras em andamento, em descumprimento ao que dispõem os arts. 94 a 96 da Lei nº 4.320/1964, de 17 de março de 1964³.

³ Art. 94. Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.

Art. 95 A contabilidade manterá registros sintéticos dos bens móveis e imóveis.

Art. 96. O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade.





Em sua defesa⁴, o Responsável, **Walternei F. de Oliveira**, esclareceu que foi nomeado para exercer o cargo de Coordenador de Patrimônio e Almoxarifado da SESP/MT em 10/7/2023, permanecendo na função até 5/3/2024.

Alegou que, além de enfrentar dificuldades e deficiências técnicas no Sistema de Gestão Patrimonial (SIGPAT), herdou de gestões anteriores um acúmulo significativo de inconsistências no controle patrimonial da Secretaria, o que inviabilizou a regularização das pendências nos prazos exígues estabelecidos pela legislação.

Ressaltou, ainda, que a execução integral do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais (PIPCTP), referente a bens móveis, imóveis e estoques, bem como a realização do inventário anual, demanda número adequado de servidores capacitados e equipe operacional suficiente para assegurar o cumprimento das normas vigentes.

Argumentou, também, que a ausência de recursos humanos qualificados e a inexistência de um Gerente de Patrimônio em posição de apoio ao Coordenador comprometeram a plena execução das obrigações legais.

O Responsável, à luz das Leis n.º 4.320/1964 e n.º 11.109, de 20 de abril de 2020, apresentou análise dos requisitos legais aplicáveis ao processo de inventário e gestão patrimonial no âmbito do Poder Executivo, evidenciando os parâmetros legais que balizam a sua atuação enquanto Coordenador de Patrimônio e Almoxarifado da SESP-MT.

Inclusive quanto aos achados, o Responsável elencou medidas que foram sugeridas para 2024, como forma de implementar um novo sistema de controle de material, bem como nova metodologia para a gestão de inventários e contratação de equipe especializada para a execução do inventário.

Anotou também sobre a implementação de um sistema informatizado de gestão de almoxarifado, de responsabilidade da SEPLAG/MT. Todavia, informou que não tinha notícias de qual o status dessas medidas, visto que foi exonerado em 6/3/2024.

⁴ Doc. 543756/2024.





Por fim, requereu a isenção de sua responsabilidade ou subsidiariamente que fossem consideradas as limitações enfrentadas em sua gestão, minimizando sua responsabilidade.

A Unidade Técnica acolheu as razões apresentadas, reconhecendo que a realização dos inventários de bens móveis e de consumo na SESP/MT é tarefa complexa, dada a estrutura descentralizada do órgão e o extenso acervo patrimonial.

Observou, igualmente, que as gestões anteriores, desde 2015, não adotaram medidas efetivas para o reconhecimento e registro adequado do patrimônio, comprometendo a confiabilidade dos inventários até 2023.

Diante disso, constatou que a completa regularização da situação em período inferior a seis meses seria desarrazoada e desproporcional. Assim, embora reconhecidas as irregularidades, a equipe técnica concluiu pela ausência de culpabilidade do Sr. Walternei Figueiredo de Oliveira, motivo pelo qual considerou as irregularidades BB05 (itens 2.1 e 2.2) e BB99 (item 4.1) sanadas.

Por último, sugeriu a expedição das seguintes determinações:

I – Determinar aos coordenadores da Coordenação de Patrimônio e Almoxarifado e da Coordenadoria Contábil da SESP/MT para que, conjuntamente, intensifiquem e concluam a integral implementação do Procedimento Contábil Patrimonial – PCP referente ao reconhecimento, mensuração e evidenciação dos Bens Imóveis, Móveis e Estoques da entidade; e possíveis depreciação ou exaustão, reavaliação e redução ao valor recuperável, em cumprimento às orientações fixadas nas Portarias STN n.ºs. 634/2013, 548/2015 e 877/2018. Prazo de Implementação: Até 31/12/2025.

II - Determinar ao Coordenador de Patrimônio e Almoxarifado da SESP/MT para que adote providências necessárias e suficientes para a devida confecção e apresentação dos Relatórios de Inventários Físicos-Financeiros de Bens Imóveis, Móveis e Estoques da SESP/MT, anualmente, observados os termos dos artigos 94-96 da Lei 4.320/64 e das disposições constantes da Lei Estadual nº 11.109/2020. Prazo de Implementação: Até 31/12/2025.

O MPC acompanhou o posicionamento da Unidade Técnica, considerando que a situação relatada pelo Responsável encontra respaldo no art. 22 do Decreto-Lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942 – Lei de Introdução às Normas do Direito brasileiro - LINDB⁵.

⁵ Art. 22 Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.





Diante do exposto e considerando as dificuldades de ordem estrutural e operacional enfrentadas pela SESP/MT, bem como o acúmulo de falhas oriundas de gestões pretéritas, entendo que não se revela razoável exigir do Sr. Walternei Figueiredo de Oliveira a plena regularização do controle patrimonial em lapso temporal tão exíguo, inclusive diante dos argumentos defensivos do Responsável.

À vista das justificativas apresentadas, devidamente corroboradas pela análise da Unidade Técnica e pelo parecer do MPC, concluo pelo **saneamento das irregularidades BB05 (itens 2.1 e 2.2) e BB99 (item 4.1)**.

No entanto, entendo pertinente **determinar** aos Coordenadores da Coordenação de Patrimônio e Almoxarifado e da Coordenadoria Contábil da SESP/MT que, de forma conjunta, promovam a intensificação e a conclusão da integral implementação do PCP, referente ao reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens imóveis, móveis e estoques da entidade, **até 31/12/2025**.

Essa implementação deve contemplar, ainda, os procedimentos de depreciação ou exaustão, reavaliação e redução ao valor recuperável, em conformidade com as orientações fixadas nas Portarias STN n.º 634/2013, n.º 548/2015 e n.º 877/2018.

Determino, ainda, ao Coordenador de Patrimônio e Almoxarifado da SESP/MT que adote as providências necessárias e suficientes à elaboração e apresentação anual dos Relatórios de Inventários Físico-Financeiros de bens imóveis, móveis e estoques da Secretaria **até 31/12/2025**, em estrita observância aos arts. 94 a 96 da Lei n.º 4.320/1964 e às disposições da Lei Estadual n.º 11.109/2020.

Passo à análise da irregularidade imputada ao Responsável **Sr. Yvan Jackson de O. Paiva**, Coordenador de Contábil da SESP/MT, período: 1º/1/2023 a 30/12/2023.

3) CB07_Contabilidade_Grave_99. Não implementação das novas regras da contabilidade aplicada ao setor público nos padrões e/ou prazo definidos. (Resolução Normativa TCE/MT 03/2012; Portarias STN; Resoluções CFC).

3.1 Registro incorreto da posição patrimonial de bens imóveis no Balanço Patrimonial de 2023, prejudicando a evidenciação da real situação patrimonial da entidade em seus aspectos quantitativos e qualitativos, acarretando a falta de integridade e de consistência da Demonstração Contábil, contrariando as disposições contidas nos artigos 94 a 96 da Lei n.º 4.320/64 e as normatizações/orientações contidas no MCASP, 9ª edição.





A Unidade Técnica constatou, preliminarmente, que o inventário físico-financeiro de bens imóveis levantado em 2023, apesar de reconhecer e mensurar uma grande quantidade de imóveis, não contemplou a totalidade do acervo patrimonial sob responsabilidade da SESP/MT, sendo atestado apenas que 76% do acervo foi inventariado.

Diante disso, evidenciou fragilidade na gestão patrimonial da SESP/MT, uma vez que imóveis já acabados e em funcionamento permaneceram contabilmente classificados como “em andamento”, comprometendo a correta evidenciação qualitativa e quantitativa dos bens, bem como as respectivas depreciações, haja vista que obras em andamento não são depreciadas.

Em sua defesa⁶, o Responsável alegou o apontamento decorreu, em grande parte, das dificuldades enfrentadas para concluir o inventário de bens imóveis e de limitações estruturais do Sistema FIPLAN, o qual não possui parametrização de conta corrente nas contas contábeis de obras em andamento, dificultando a identificação precisa dos imóveis registrados.

Sustentou que a comissão de inventário da SESP utilizava o valor venal como método de mensuração dos bens imóveis, conforme a Instrução Normativa nº 05/2017/SEGES, mas que, a partir de 2022, a SEPLAG e a SEFAZ definiram, por meio da Instrução Normativa Conjunta n.º 001/2023/SEPLAG/SEFAZ, que o método passasse a ser o custo e o valor justo, nos termos do art. 7º. Ressaltou, entretanto, que as normas expedidas não esclareceram que, na aquisição de bens com contraprestação, deve-se aplicar o método de custo, e, quando impossível identificar esse valor, deve-se adotar critérios de avaliação econômica.

Com base no MCASP (10ª edição, tópico 11.2, págs. 223-224), defendeu que os imóveis adquiridos mediante contraprestação devem ser mensurados pelo custo, e aqueles obtidos sem contraprestação (como doações ou cessões), pelo valor justo, razão pela qual houve uma dificuldade interpretativa que resultou no apontamento.

⁶ Doc. 546308/2024, pág. 18 e 19; Doc. 546311/2024, pág. 34 e 35.





Por fim, destacou que, no exercício de 2024, houve redução expressiva no saldo da conta “Bens Imóveis em Andamento”, de R\$ 351.328.373,59 para R\$ 237.523.890,72, conforme o relatório FIP 215 – Balancete Mensal de Verificação, afirmou que procedências concretas foram e estavam sendo tomadas para sanar a deficiência, ocasião que juntou documentação.

A 4^a Secex, no Relatório Técnico Conclusivo, registrou que o método de mensuração para bens imóveis aludido no artigo 11 Instrução Normativa nº 05/2017/SEGES/MT, realmente estava destoando das orientações técnicas e científicas que fundamentam a Contabilidade Aplicada ao Setor Público – CASP.

Diante disso, ponderou que a defesa apresentou o Relatório de Inventário Físico-Financeiro de Bens Imóveis de 2023 produzido pela comissão inventariante da SESP/MT, desse documento constatou que, de fato, o critério/método de mensuração dos bens imóveis observou às regras desatualizadas especificadas na Instrução Normativa nº 05/2017/SEGES/MT.

Assim, vê-se claramente que houve o reconhecimento dos bens (certificação física), contudo, o critério de mensuração adotou, erroneamente, o “valor venal”.

A equipe técnica concluiu que o Responsável agiu com zelo e prudência, identificando ações adotadas passíveis de sanar as deficiências em momento posterior. Por fim, opinou pelo saneamento da irregularidade CB07.

O MPC acompanhou o entendimento da Unidade Técnica e opinou pelo **saneamento integral da irregularidade CB07**, tendo em vista que, a realização de mensurações equivocadas mediante uso de norma revogada, compreendeu-se, por razoabilidade e proporcionalidade, que o Responsável buscou meios de cumprir com suas atribuições, dentro do contexto legal possível para o momento, e adotou providências para corrigir os erros evidenciados pela auditoria.

Dessa forma, considerando os elementos constantes nos autos e as medidas já implementadas pela gestão, verifico que, embora o inventário físico-financeiro de bens imóveis de 2023 tenha sido realizado parcialmente e com utilização de critério de mensuração inadequado (valor venal), restou demonstrado o efetivo reconhecimento físico do acervo patrimonial, bem como a adoção de providências





administrativas e contábeis voltadas ao saneamento das inconsistências, em conformidade com as normas atualizadas CASP, razão pela qual, em consonância com o entendimento técnico e ministerial, manifesto-me pelo **saneamento da irregularidade CB07 (item 3.1)**.

Passo à análise da irregularidade imputada à Responsável **Sra. Laíze Emmi Correa Santos**, Gerente de Execução Orçamentária da SESP/MT, período: 1º/1/2023 a 31/12/2023.

5) JB13_Despesas_Grave_13. Concessão irregular de adiantamento (arts. 68 e 69 da Lei 4.320/1964 e legislação específica)

5.1 Aprovação de concessão de Suprimentos de Fundos, com amparo nas disposições contidas no inciso VI do artigo 2º da Lei Estadual nº 11.648/2021, sem exigir do demandante a apresentação prévia de 03 (três) orçamentos válidos para o objeto de aplicação pretendido, em desobediência as disposições contidas no inciso VII do artigo 72 da Lei 14.333/2021 c/c inciso V do artigo 3º do Decreto Estadual nº 1.487/2022.

A Equipe de Auditoria analisou, por amostragem aleatória simples, 25 processos de concessão e prestação de contas de Suprimento de Fundos da SESP-MT, e constatou que grande parte dos Suprimentos de Fundos teve como finalidade “pequenas obras, serviços de engenharia ou manutenção predial em caráter de urgência”, que está prevista no art. 2º, VI, da Lei Estadual n.º 11.648, 23 de dezembro de 2021, cujo parágrafo único estabelece equivalência ao procedimento de dispensa de licitação da Lei Geral de Licitações, inclusive no que se refere aos limites de valor.

Diante disso, averiguou que, embora a legislação⁷ exija a apresentação de pesquisa de preços com, no mínimo, três orçamentos para justificar a economicidade, este requisito não foi atendido na maioria das prestações de contas examinadas.

Em sede de defesa⁸, a Responsável sustentou não lhe competia a atribuição pelos fatos apontados, porquanto esse encargo incumbia à Gerência de Execução Financeira, setor distinto daquele em que exercia suas funções gerenciais.

Em outro momento, alegou que os procedimentos de concessão e prestação de contas de Suprimento de Fundos ocorre no Sistema de Concessão de

⁷ Lei Federal n.º 14.133/2021

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

VII – justificativa de preço;

⁸ Doc. 544164/2024.





Adiantamento (SICAD), onde anexam todas as documentações necessárias, em obediência às disposições contidas no inviso VII do art. 72 da Lei n.º 14.133/2021 c/c o inciso I do art. 3º do Decreto Estadual n.º 1.487/2022.

Aduziu, ainda, a inexistência de integração entre os sistemas utilizados (SICAD e SIGADOC), circunstância que já teria sido comunicada à SEPLAG/MT.

Informou que apresentou cópias dos orçamentos prévios que haviam sido considerados ausentes durante a análise dos processos de Suprimento de Fundos.

Por fim, requereu o reconhecimento da inexistência de responsabilidade, com a declaração de regularidade dos atos por ela praticados, bem como a não aplicação de qualquer sanção, diante da regularidade de sua conduta e da ausência de culpabilidade.

Em Relatório Técnico Conclusivo, a 4ª Secex consignou, a inaplicabilidade da tese quanto ao afastamento da responsabilidade, visto que a competência para análise das concessões de Suprimentos de Fundos somente foi atribuída à Gerência de Execução Financeira a partir da edição do Decreto Estadual n.º 610/2023, de 6 de dezembro de 2023, com vigência em 6/12/2023.

Assim, considerou que, no período anterior, a responsabilidade recaía sobre a Responsável, na condição de Gerente de Execução Orçamentária.

Assinalou, ainda, que a alegada ausência de integração entre os sistemas utilizados não se mostra suficiente para também afastar a ocorrência da irregularidade. Ressaltou que a decisão quanto ao encaminhamento dos documentos por meio do sistema SIGADOC foi da própria gestão da SESP/MT, não havendo qualquer ingerência ou direcionamento da equipe de controle externo nesse sentido.

Por outro lado, registrou que a defesa apresentou cópias dos documentos anteriormente considerados ausentes durante a auditoria, suprindo, assim, a deficiência inicialmente apontada, motivo pelo qual concluiu pelo saneamento da irregularidade e sugeriu a expedição da seguinte determinação:

Determine às áreas administrativas competentes na SESP/MT para que, em observância ao cumprimento dos requisitos de segurança, transparência, confiabilidade e de acessibilidade ao Controle Externo dos documentos





constantes dos processos administrativos eletrônicos de prestação de contas dos Suprimentos de Fundos concedidos, conforme exigências constantes da Resolução de Consulta TCE-MT nº 14/2021, adotem providências internas e/ou externas a fim de solucionar disfuncionalidades dos sistemas SICAD e/ou SIGADOC no âmbito da Secretaria que, atualmente, fragilizam e comprometem a satisfação dos requisitos mencionados nas prestações de contas dos Suprimentos. **Prazo de Implementação: Imediato.**

Por fim, destacou que, em razão dos elevados quantitativos de processos de Suprimentos de Fundos dos correspondentes montantes financeiros utilizados para “intervenções prediais”, há indícios de que a execução de determinados serviços e obras podem estar dispensando indevidamente responsabilizações técnico-profissionais obrigatórias.

Nesse sentido, sugeriu, ainda, a expedição de **recomendação à Secex de Obras e Infraestrutura** deste Tribunal para que avalie a necessidade e oportunidade de propor a instauração de procedimento de fiscalização com a finalidade de verificar a aderência das “intervenções prediais” realizadas no âmbito da SESP/MT, por meio de Suprimentos de Fundos às regras fixadas no art. 9º, V, do Decreto Estadual n.º 1.487/2022 e/ou outras normas que se apliquem, tendo em vista o grande número de processos individuais de “suprimentos” que estão sendo concedidos e o expressivo montante financeiro em aplicação.

O MPC acompanhou o entendimento da Unidade Técnica e opinou pelo saneamento da irregularidade JB13, sem prejuízo da recomendação a ser expedida, nos termos propostos pela equipe de auditoria.

Diante do exposto, acompanho integralmente o entendimento manifestado pela 4ª Secex e pelo MPC, reconhecendo que a apresentação, em sede de defesa, dos documentos anteriormente ausentes supriu a falha identificada, motivo pelo qual **entendo pelo saneamento da irregularidade JB13 (item 5.1).**

Ademais, reputo pertinente a **recomendação** proposta à SESP/MT, a fim de que sejam adotadas medidas imediatas para que, em observância ao cumprimento dos requisitos de segurança, transparência, confiabilidade e de acessibilidade ao Controle Externo dos documentos constantes dos processos administrativos eletrônicos de prestação de contas dos Suprimentos de Fundos concedidos, conforme exigências constantes da Resolução de Consulta TCE-MT nº 14/2021, adotem providências internas e/ou externas a fim de solucionar





disfuncionalidades dos sistemas SICAD e/ou SIGADOC no âmbito da Secretaria que, atualmente, fragilizam e comprometem a satisfação dos requisitos mencionados nas prestações de contas dos Suprimentos.

De igual modo, considero relevante a **recomendação** dirigida à Secex de Obras e Infraestrutura deste Tribunal para que avalie a necessidade e oportunidade de propor a instauração de procedimento de fiscalização com a finalidade de verificar a aderência das “intervenções prediais” realizadas no âmbito da SESP/MT, por meio de Suprimentos de Fundos às regras fixadas no art. 9º, V, do Decreto Estadual n.º 1.487/2022 e outras normas que se apliquem, tendo em vista o grande número de processos individuais de “suprimentos” que estão sendo concedidos e o expressivo montante financeiro em aplicação.

Passo à análise da irregularidade imputada ao Responsável **Sr. Jean Carlo Holz**, Superintendente Administrativo da SESP/MT, período: 1º/1/2023 a 31/12/2023.

2) BB05_Gestão Patrimonial_Grave_05. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94, Lei 4.320/1964).
2.3 Ausência de levantamento de Inventário Físico-Financeiro de Ativos Intangíveis com a indicação de caracterização individual dos direitos/propriedades quanto aos aspectos quantitativos e qualitativos, acarretando a falta de integridade e de consistência do Balanço Patrimonial de 2023, contrariando as disposições contidas nos artigos 94 a 96 da Lei nº 4.320/64 e, bem como, as normatizações/orientações contidas na Portaria STN nº 548/2015.

A Unidade Técnica, preliminarmente, verificou ausência de elaboração e apresentação do Inventário Físico-Financeiro dos Ativos Intangíveis da SESP/MT e apontou que a ausência desse documento representa descumprimento do Procedimento Contábil Patrimonial (PCP), que exige o reconhecimento, mensuração e evidenciação de softwares, marcas, patentes, licenças e congêneres, além da realização dos devidos procedimentos de amortização, reavaliação e redução ao valor recuperável, conforme estabelecido no Anexo Único da Portaria STN nº 548/2015.

Em sede de defesa⁹, o Responsável alegou que foi constituída comissão para levantamento do inventário dos ativos intangíveis da SESP/MT, a qual reuniu e

⁹ Doc. 546308/2024, pág. 321 e seguintes.





organizou informações provenientes de todas as unidades da Secretaria. Contudo, o trabalho não foi concluído pelo setor de patrimônio.

Apontou como fatores limitadores o porte da estrutura organizacional, as limitações do SIGPAT, a escassez de servidores capacitados, a falta de suporte técnico da SEPLAG/MT e a designação do Superintendente para acompanhar simultaneamente uma reforma de grande porte na sede da SESP/MT.

Acrescentou que, para o exercício de 2024, foi elaborado um Mapeamento de Riscos que identificou essas dificuldades e estabeleceu medidas a serem implementadas em um Plano de Ações.

Ressaltou, ainda, que a atual gestão vem envidando esforços para regularizar suas obrigações, alcançando avanços significativos desde o início do mandato.

Por fim, reafirmou o compromisso de fornecer atualizações periódicas quanto à gestão e ao controle dos ativos intangíveis, garantindo conformidade legal e preservação do patrimônio, das finanças e da contabilidade da entidade.

A 4^a Secex, em relatório final, relatou que, embora o Responsável tenha reconhecido a irregularidade, apresentou justificativas consideradas suficientes para afastar sua responsabilização.

Além disso, reconheceu que os argumentos são semelhantes aos analisados no caso do Sr. Walternei F. de Oliveira, referente à ausência de inventários de bens e estoques, e, com o objetivo de manter coerência e compatibilidade, **opinou pelo saneamento da irregularidade BB05**, com a expedição da seguinte determinação:

Determinar ao Superintendente Administrativo da SESP/MT para que adote providências no sentido de concluir a integral implementação do Procedimento Contábil Patrimonial – PCP referente ao reconhecimento, mensuração e evidenciação dos Ativos Intangíveis da entidade e suas eventuais amortizações, reavaliação ou redução ao valor recuperável, em cumprimento às orientações fixadas nas Portarias STN n°s. 634/2013, 548/2015 e 877/2018. Bem como confeccionar, anualmente, o respectivo Inventário Físico-Financeiro. Prazo de Implementação: Até 31/12/2025.





O MPC acompanhou o entendimento da Unidade Técnica e opinou pelo saneamento da irregularidade BB05, sem prejuízo da determinação a ser expedida, nos termos propostos pela equipe de auditoria.

Sem me alongar sobre o assunto, entendo que, embora a ausência de elaboração do Inventário Físico-Financeiro dos Ativos Intangíveis caracterize descumprimento das normas do PCP, as justificativas apresentadas pelo Responsável evidenciam circunstâncias atenuantes suficientes para afastar a sua responsabilização, nos termos do art. 22 da LINDB.

Assim, **manifesto pelo saneamento da irregularidade BB05 (item 5.1)**, sem prejuízo de **determinação** ao Superintendente Administrativo da SESP/MT para que adote as providências necessárias à conclusão da implementação do PCP e à confecção anual do inventário, em observância às normas da STN e aos princípios de transparência e fidedignidade das demonstrações contábeis.

Encerrado o exame das irregularidades detectadas, passo a análise global das Contas Anuais de Gestão do Sr. César Augusto de Camargo Roveri, no período de 1º/1/2023 a 31/12/2023.

No que se refere às **Dívidas de Longo Prazo**, a 4^a Secex verificou que a SESP/MT não apresentou saldos de Dívidas Fundadas ou Consolidadas ao final do exercício de 2023. Constatou, entretanto, a existência de um único registro no Passivo Não Circulante do Balanço Patrimonial, no valor de R\$ 1.487.672,55 (um milhão quatrocentos e oitenta e sete mil seiscentos e setenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), classificado na conta contábil 2.2.8.9.1.98.10.00 – Outras Obrigações (P).

A equipe técnica realizou levantamentos no Sistema FIPLAN que evidenciou que o montante supracitado permanece registrado de forma inalterada há mais de dez anos, sem qualquer movimentação que justifique a manutenção do saldo, o que induz à interpretação de que existe o reconhecimento indevido de um passivo ficto.

Diante disso, acato a sugestão da Secex para **determinar** ao Superintendente de Orçamento, Convênio e Finanças da SESP/MT para que determine às áreas de finanças e contabilidade da SESP/MT que procedam a conciliação do saldo evidenciado na conta contábil: 2.2.8.9.1.98.10.00 – Outras





Obrigações (P), que apresenta o saldo de R\$ 1.487.672,55 há mais de dez anos sem nenhuma movimentação, adotando providências no sentido de confirmar, ou não, a procedência/exigibilidade da obrigação e, eventualmente, promover a baixa do valor e outras medidas que a caso requerer, no prazo de 90 (noventa) dias.

No que tange à análise do **tópico contratos administrativos**, a equipe técnica constatou evidências de pagamentos de juros e multas incidentes sobre a quitação em atraso de parcelas de INSS retidas em contratos de terceirização de mão de obra (serviços gerais e serviços de limpeza), caracterizando despesas ilegítimas lesivas ao patrimônio público.

Em razão disso, acato a sugestão da 4^a Secex para **determinar ao Sr. Secretário Adjunto de Segurança Pública** que determine às áreas competentes a instaurarem procedimentos administrativos de resarcimento para as despesas ilegítimas (multas e juros) suportadas indevidamente pelo erário estadual conforme processos de pagamentos n.^º SESP-PRO-2022/54513 e SESP-PRO-2022/55783, no prazo máximo de **30 (trinta) dias**, para apurar os fatos, identificar os responsáveis pelas ocorrências apontadas e quantificar eventual dano ao erário, e que **deverá ser concluída e encaminhada em 120 (cento e vinte) dias a este Tribunal**.

Em relação às **diárias**, a Secex registrou que diversos processos de concessão e pagamento permaneciam sem a devida prestação de contas até 13/09/2024.

Constatou, ainda, que inúmeros processos não apresentaram a comprovação correspondente, embora os valores tenham sido restituídos à Administração mediante descontos em folha de pagamento, distribuídos em pequenas parcelas mensais, configurando descumprimento dos arts. 14 e 15, inciso I, do Decreto Estadual n.^º 189/2023, bem como do art. 6^º do Decreto Estadual n.^º 1.443/2018.

Assim, acato a sugestão da Secex para **determinar ao Sr. Secretário Adjunto de Estado de Segurança Pública** que se abstenha de autorizar a devolução/restituição de recursos recebidos por servidores militares a título de diárias ou adiantamentos, sem a devida prestação de contas, por meio de descontos





parcelados em folhas de pagamentos mensais de vencimentos, sendo possível o desconto desses recursos em folha, somente na forma íntegra.

Do mesmo modo, **determino ao Coordenador Financeiro da SESP/MT** que proceda imediatamente a instauração de Tomada de Contas Especial no prazo máximo de **30 (trinta) dias**, nos termos do art. 149 da Resolução Normativa nº 16/2021 - RITCEMT, observando a Resolução Normativa nº 03/2025, no âmbito da administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, em razão das diárias pagas por meio das notas de ordem bancárias nº 23.0005729-4; 23.014553-9; 23.005716-2; 23.006224-7; 23.014548-2; 23.014547-7; 23.014619-5 e 23.014442-5, apurar os fatos, identificar os responsáveis pelas ocorrências apontadas e quantificar eventual dano ao erário, e que **deverá ser concluída e encaminhada em 120 (cento e vinte) dias a este Tribunal**.

Determino, ainda, que o referido **Coordenador** implemente procedimentos/controles administrativos para evitar novas ocorrências de pagamentos de diárias sem as devidas prestações de contas ou devoluções de recursos, por lapso superior a dez dias, no prazo de 90 (noventa) dias.

Determino também ao Sr. Secretário de Estado de Planejamento e Gestão de Mato Grosso que apresente ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Mato Grosso proposta de reedição e republicação dos termos regulamentares inseridos no inciso I do art. 15 do Decreto Estadual nº 189/2023, a fim de afastar a possibilidade de que eventuais restituições de recursos recebidos a título de diárias por servidores ou militares sejam efetuadas, por meio de desconto em folha de pagamentos, em parcelas mensais, permitindo-se tal desconto apenas de forma integral, no prazo de 90 (noventa) dias.

Quanto à análise do **tópico pessoal**, a Secex constatou que o quantitativo de servidores ocupantes de cargos de natureza exclusivamente comissionada é de apenas 63 servidores, equivalente a 0,35% do total ocupado. Todavia, não há evidenciação desses servidores no exame aos Lotacionogramas publicados, não respeitando os princípios da publicidade e da transparência.

Em razão disso, acato a sugestão da Secex para **determinar ao atual Secretário Adjunto de Segurança Pública** que oriente a Coordenadoria de Gestão





de Provimento e Movimentação da SESP/MT a incluir, na confecção e na publicação periódica do Lotacionograma de todo o órgão, conforme exigido pelo Decreto Estadual n.º 1.093/2012, os quantitativos e as qualificações dos cargos públicos de natureza exclusivamente comissionada, discriminando-os entre criados, ocupados e vagos, em observância aos princípios da publicidade e da transparência, no prazo de 90 (noventa) dias.

Quanto à análise do **tópico de sistema de controle interno (SCI)**, a Secex observou que compete à Unidade Setorial de Controle Interno – UNISECI-SESP-MT verificar a estrutura, o funcionamento e a segurança dos controles internos relativos às atividades sistêmicas da SESP/MT, em apoio ao órgão central de controle interno do Estado (Controladoria Geral do Estado de Mato Grosso – CGE-MT)¹⁰.

Apontou que a Resolução Normativa TCE-MT n.º 12/2017 dispensa a CGE-MT da emissão de parecer técnico conclusivo sobre as Contas Anuais de Gestão, mantendo essa obrigação apenas para as Contas Anuais de Governo, mas estabelece o dever de elaboração e encaminhamento de relatórios periódicos de Avaliação de Controles Internos (RACI).

Dessa forma, constatou que, no exercício de 2023, a CGE-MT não elaborou o RACI da SESP/MT, motivo pelo qual **acato** a sugestão da Secex e **determino ao Secretário Controlador Geral do Estado que retome imediatamente** a elaboração anual dos RACI para a SESP/MT, tendo em vista a materialidade, o risco e a relevância das políticas públicas desenvolvida pela Secretaria, em cumprimento aos termos inseridos no art. 1º da Resolução Normativa TCE-MT nº 12/2017 – TP.

Diante do exposto, ressalto que as proposições de recomendações e determinações realizadas pela Unidade Técnica foram adequadas e necessárias com o objetivo de sanar as inconsistências identificadas, reforçar a transparência e a regularidade da gestão, e resguardar o patrimônio público.

As medidas sugeridas abrangem desde a conciliação contábil de passivos sem movimentação há mais de uma década, até a instauração de

¹⁰ Decreto Estadual n.º 610/2023 (Regimento Interno da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Estado de Mato Grosso) Art. 23. A Unidade Setorial de Controle Interno tem como missão verificar a estrutura, o funcionamento e a segurança dos controles internos relativos às atividades sistêmicas, em apoio ao órgão central de controle interno, (...)





procedimentos de ressarcimento de despesas ilegítimas, o aperfeiçoamento dos controles sobre concessão e prestação de contas de diárias, a correção de lacunas nos Lotacionogramas quanto aos cargos comissionados e, ainda, a retomada da elaboração anual dos relatórios de avaliação de controles internos.

Essas providências guardam plena pertinência com os princípios da legalidade, eficiência, publicidade e transparência, além de contribuírem para o fortalecimento dos mecanismos de controle interno e externo da Administração Pública.

Ademais, considerando que não houve irregularidade remanescente nesta prestação de contas, entendo que o resultado apresentado foi positivo, razão pela qual **acompanho** o entendimento do MPC, e entendo pela **regularidade** das Contas Anuais de Gestão da SESP/MT, referentes ao exercício de 2023, sob a responsabilidade do Sr. César Augusto de Camargo Roveri, com as determinações e recomendações deste voto.

DISPOSITIVO DO VOTO

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 47, II e 212 da Constituição do Estado de Mato Grosso (CE-MT/1989), art. 1º, II, §1º, 20 da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007 e no art. 162 do RITCE/MT, **ACOLHO** o Parecer Ministerial n.º 5.701/2024, da lavra do Procurador de Contas, Getúlio Velasco Moreira Filho, e **VOTO** no sentido de:

I. julgar **REGULARES** as **Contas Anuais de Gestão da Secretaria de Estado de Segurança Pública de Mato Grosso**, referentes ao exercício de 2023, sob a responsabilidade do **Sr. César Augusto de Camargo Roveri**, com quitação plena;

II. **recomendar**, com fulcro no art. 22, I, da Lei Complementar n.º 269/2007:

a) ao atual **Secretário de Estado de Segurança Pública de Mato Grosso** que adote medidas imediatas para que, em observância ao cumprimento dos requisitos de segurança, transparência, confiabilidade e de acessibilidade ao Controle Externo dos documentos constantes dos processos administrativos eletrônicos de prestação de contas dos Suprimentos de Fundos concedidos, conforme exigências





constantes da Resolução de Consulta TCE-MT nº 14/2021, adotem providências internas e/ou externas a fim de solucionar disfuncionalidades dos sistemas SICAD e/ou SIGADOC no âmbito da Secretaria que, atualmente, fragilizam e comprometem a satisfação dos requisitos mencionados nas prestações de contas dos Suprimentos;

b) ao atual Secretário de Estado de Planejamento e Gestão do Estado de Mato Grosso que apresente ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Mato Grosso proposta de reedição e republicação dos termos regulamentares inseridos no inciso I do art. 15 do Decreto Estadual n.º 189/2023, a fim de afastar a possibilidade de que eventuais restituições de recursos recebidos a título de diárias por servidores ou militares sejam efetuadas, por meio de desconto em folha de pagamentos, em parcelas mensais, permitindo-se tal desconto apenas de forma integral, no prazo de **90 (noventa) dias**;

c) ao atual Secretário da Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura deste Tribunal de Contas que avalie a necessidade e oportunidade de propor a instauração de procedimento de fiscalização com a finalidade de verificar a aderência das “intervenções prediais” realizadas no âmbito da SESP/MT, por meio de Suprimentos de Fundos às regras fixadas no art. 9º, V, do Decreto Estadual n.º 1.487/2022 e outras normas que se apliquem, tendo em vista o grande número de processos individuais de “suprimentos” que estão sendo concedidos e o expressivo montante financeiro em aplicação;

III. determinar, com fulcro no art. 22, II, da LOTCE/MT:

a) aos Coordenadores da Coordenação de Patrimônio e Almoxarifado e da Coordenadoria Contábil da SESP/MT que, de forma conjunta, promovam a intensificação e a conclusão da integral implementação do PCP, referente ao reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens imóveis, móveis e estoques da entidade, **até 31/12/2025**;

b) ao Coordenador de Patrimônio e Almoxarifado da SESP/MT que adote as providências necessárias e suficientes à elaboração e apresentação anual dos Relatórios de Inventários Físico-Financeiros de bens imóveis, móveis e estoques da Secretaria **até 31/12/2025**, em estrita observância aos arts. 94 a 96 da Lei n.º 4.320/1964 e às disposições da Lei Estadual n.º 11.109/2020;





c) ao **Superintendente Administrativo da SESP/MT** para que adote as providências necessárias à conclusão da implementação do PCP e à confecção anual do inventário, em observância às normas da STN e aos princípios de transparência e fidedignidade das demonstrações contábeis;

d) ao **Superintendente de Orçamento, Convênio e Finanças da SESP/MT** que determine às áreas de finanças e contabilidade da SESP/MT que procedam a conciliação do saldo evidenciado na conta contábil: 2.2.8.9.1.98.10.00 – Outras Obrigações (P), que apresenta o saldo de R\$ 1.487.672,55 há mais de dez anos sem nenhuma movimentação, adotando providências no sentido de confirmar, ou não, a procedência/exigibilidade da obrigação e, eventualmente, promover a baixa do valor e outras medidas que a caso requerer, **no prazo de 90 (noventa) dias**;

e) ao **Sr. Secretário Adjunto de Segurança Pública** que:

e.1) determine às áreas competentes a instaurarem procedimentos administrativos de ressarcimento para as despesas ilegítimas (multas e juros) suportadas indevidamente pelo erário estadual conforme processos de pagamentos n.º SESP-PRO-2022/54513 e SESP-PRO-2022/55783, no prazo máximo de **30 (trinta) dias**, para apurar os fatos, identificar os responsáveis pelas ocorrências apontadas e quantificar eventual dano ao erário, e que **deverá ser concluída e encaminhada em 120 (cento e vinte) dias a este Tribunal**;

e.2) se abstenha de autorizar a devolução/restituição de recursos recebidos por servidores militares a título de diárias ou adiantamentos, sem a devida prestação de contas, por meio de descontos parcelados em folhas de pagamentos mensais de vencimentos, sendo possível o desconto desses recursos em folha, somente na forma integral;

e.3) oriente a Coordenadoria de Gestão de Provimento e Movimentação da SESP/MT a incluir, na confecção e na publicação periódica do Lotacionograma de todo o órgão, conforme exigido pelo Decreto Estadual n.º 1.093/2012, os quantitativos e as qualificações dos cargos públicos de natureza exclusivamente comissionada, discriminando-os entre criados, ocupados e vagos, em observância aos princípios da publicidade e da transparência, **no prazo de 90 (noventa) dias**;

f) ao **Coordenador Financeiro da SESP/MT** que:





f.1) proceda imediatamente a instauração de Tomada de Contas Especial no prazo máximo de **30 (trinta) dias**, nos termos do art. 149 da Resolução Normativa nº 16/2021 - RITCEMT, observando a Resolução Normativa n.º 03/2025, em razão das diárias pagas por meio das notas de ordem bancárias n.º 23.0005729-4; 23.014553-9; 23.005716-2; 23.006224-7; 23.014548-2; 23.014547-7; 23.014619-5 e 23.014442-5, apurar os fatos, identificar os responsáveis pelas ocorrências apontadas e quantificar eventual dano ao erário, e que **deverá ser concluída e encaminhada em 120 (cento e vinte) dias a este Tribunal**;

f.2) implemente procedimentos/controles administrativos para evitar novas ocorrências de pagamentos de diárias sem as devidas prestações de contas ou devoluções de recursos, por lapso superior a dez dias, **no prazo de 90 (noventa) dias**;

g) ao atual **Secretário Controlador Geral do Estado** que retome imediatamente a elaboração anual dos RACI para a SESP/MT, tendo em vista a materialidade, o risco e a relevância das políticas públicas desenvolvida pela Secretaria, em cumprimento aos termos inseridos no art. 1º da Resolução Normativa TCE-MT nº 12/2017 – TP.

É como voto.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 12 de novembro de 2025.

(assinatura digital)¹¹
Conselheiro GUILHERME ANTONIO MALUF
Relator

¹¹Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei 11.419/2006 e da Resolução Normativa 9/2012 do TCE/MT.

